

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1386/2023

Dispõe sobre a criação do Livro de Registro dos Heróis e Heroínas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

**PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE DA
MATÉRIA.**

Resumo da matéria –busca criar o Livro de Registro dos Heróis e Heroínas do Estado da Paraíba, no qual serão inscritas personalidades paraibanas ou não, falecidas há mais de dez anos e com registro na História, as quais, por feitos publicamente aclamados e reconhecidos, tenham contribuído para o desenvolvimento da Ciência e da Cultura no âmbito estadual.

Voto do Relator - Ausência de qualquer tipo de impedimento de ordem constitucional, legal ou regimental.

Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. CHICO MENDES

RELATOR(A): DEP. TACIANO DINIZ

PARECER Nº ____085____/2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1386/2023**, de autoria do **Deputado Chico Mendes**,o qual “Dispõe sobre a criação do Livro de Registro dos Heróis e Heroínas do Estado da Paraíba e dá outras providências.”.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, ficacriado o Livro de Registro dos Heróis e Heroínas do Estado da Paraíba, no qual serão inscritas personalidades paraibanas ou não, falecidas há mais de dez anos e com registro na História, as quais, por feitos publicamente aclamados e reconhecidos, tenham contribuído para o desenvolvimento da Ciência e da Cultura no âmbito estadual.

O art. 2º prevê que a proposição de nomes a serem inscritos no Livro de Registros dos Heróis e Heroínas do Estado da Paraíba far-se-á mediante Projeto de Lei, até 03 (três) proposituras por Sessão Legislativa, por iniciativa da Assembleia Legislativa ou do Governador do Estado, devendo ser aprovada em Plenário por dois terços dos Deputados Estaduais, após apreciada pelas Comissões Permanentes correlatas ao tema proposto, vedada a tramitação em regime de urgência. Além disso, o Projeto de Lei deverá ser subscrito por, no mínimo, um terço dos Deputados Estaduais, exceto quando o autor for o Governador do Estado.

Já o art. 3º dispõe que o Livro de Registro dos Heróis e Heroínas do Estado da Paraíba ficará no Memorial da Assembleia Legislativa, sendo aberto à visitação pública.

O autor justifica sua proposição nos seguintes termos:

A criação do Livro de Registro dos Heróis e Heroínas da Paraíba, consideramos como de fundamental importância para preservar e divulgar a rica história e cultura do nosso Estado, bem como enaltecer os protagonistas que desempenharam papéis significativos em diferentes áreas e contribuíram para o desenvolvimento da Ciência e da Cultura.

Por meio dessa obra, busca-se resgatar as histórias de coragem, determinação e superação desses/deusas heróis/heroínas, permitindo que suas trajetórias inspirem as gerações presentes e futuras.

Além disso, o Livro servirá como uma valiosa fonte de conhecimento para estudantes, pesquisadores e interessados na história, contribuindo para fortalecer a identidade cultural e o sentimento de pertencimento dos paraibanos.

Ao destacar e reconhecer seus/suas heróis/heroínas em um compilado acessível e bem estruturado, pretende-se honrar seus legados e

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

assegurar que suas contribuições sejam devidamente valorizadas e lembradas ao longo do tempo.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Nos termos do artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nos termos do artigo 63 da Constituição Estadual, **não** é de iniciativa privativa do Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que tratem sobre a matéria em questão, o que leva à conclusão de que é cabível a iniciativa parlamentar.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, assim, se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual. Veja-se:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”.

Assim sendo, não havendo qualquer vício de ordem constitucional, legal ou regimental, é forçoso seguir com sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1386/2023**.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2024.



Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1386/2023**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05 de março de 2024.



DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE



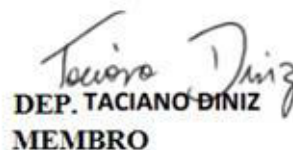
DEP. CHICO MENDES
MEMBRO



Dep. João Gonçalves
MEMBRO



DEP. JUSCELINO DO PEIXE
Membro



DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro